

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1278/82 (PROC. DEDOP-3 Nº 1646/82)
INTERESSADO : ALBENOR FERREIRA SOARES
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE : 1087 /82 - CESG - APROVADO EM 28 / 07/82

1. HISTÓRICO

1.1. O presente Processo teve origem por ocasião do VISTO-CONFERE na documentação do interessado, encaminhada para tal fim, no corrente ano letivo, à 13ª DE pela Faculdade Bandeirante de Odontologia.

1.2. Em atendimento, a Supervisão de Ensino da mencionada Delegacia, ao conferir os registros lançados no documento de fls.6, detectou irregularidade na vida escolar de ALBENOR FERREIRA SOARES, motivada pela ausência de adaptação em Educação Artística, por ocasião de sua transferência da Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês" para a 2ª série do 2º grau do Colégio "Equipe", ambos da Capital.

Com base nessa constatação, a referida Supervisão comunicou o fato à Faculdade peticionária (fls.8), comunicação esta que redundou no cancelamento da matrícula e dos atos escolares praticados pelo epigrafado no ensino superior (fls.14).

Em consequência, o interessado impetrou mandado de segurança contra a direção da citada Faculdade, sendo-lhe concedida liminar (fls.15) que lhe garante, atualmente, a frequência às aulas e o cumprimento das exigências regimentais.

1.3. Quanto ao problema surgido no 2º grau, a situação escolar do estudante é a que segue:

1.3.1. cursou na Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês":

- em 1976 (1º semestre) - 1ª série;
- em 1976 (2º semestre) - 2ª série - retido (fls.5);

1.3.2. no Colégio "Equipe" frequentou, com promoção:

- em 1977 (1º semestre) - 2ª série;
- em 1977 (2º semestre) - 2ª série (fls.6).

Do sotejo das grades curriculares das duas escolas verifica-se que o componente Educação Artística figurava:

PROCESSO CEE: 1278/82 PARECER CEE: 1087 /82 fls.02

- na 2ª série da Escola "Santa Inês";
- na 1ª série do Colégio "Equipe"; fato que, por ocasião da transferência do aluno, originou a presente irregularidade.

1.4. Devidamente instruído, com manifestação favorável das autoridades preopinantes à regularização da vida escolar do aluno, sem outras exigências, o protocolado veio ter a este Conselho através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Em realidade, "a situação de irregularidade, sedimentada por consecutivos procedimentos administrativos", conforme assinalou a COGSP, garantiram ao aluno direitos à escolaridade posterior, ou seja:

"- a aceitação da matrícula, por parte do Colégio "Equipe", em dois semestres consecutivos, sem oferecer ao interessado a oportunidade legal de cumprimento de seu débito";

"- a expedição de Certificado de Conclusão de curso, em nível de 2º grau (fls.6), documento que abriu ao epigrafado as portas de acesso aos estudos de nível superior", premissas essas que vieram acarretar ao discente sérios prejuízos, só contornados judicial e temporariamente. Além do mais, pelo que se depreende dos autos, o aluno está isento de responsabilidade.

Há que se considerar, ainda, no presente caso, como argumento pedagógico, o fato do aluno ter cumprido, com êxito, (muito embora houvesse sido retido na série) o componente curricular Educação Artística, quando, em 1976, cursou a 2ª série na Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês". Entendimento este, aliás, perflhado no Parecer CEE nº 324/82.

3. C O N C L U S Ã O

Em face do exposto, considera-se regular, nos termos deste Parecer, a vida escolar de ALBENOR FERREIRA SOARES, no ensino de 2º grau, concluído em 1977 no Colégio "Equipe"/Capital.

São Paulo, em 07 de julho de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR - RELATOR

4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 07 de Julho de 1982

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de julho de 1.982.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE